



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 397/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1136/2019 que “Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020 e, então foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo a esta aportada no dia 01/10/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

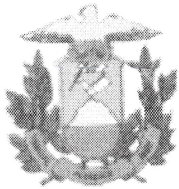
Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1136/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

A propositura visa tornar obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.

Em síntese, a justificativa da Proposição está assim fundamentada:

“Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquiva social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Temos que considerar aqui que existem outro princípio chamado equidade, que adapta a regra para um determinado caso específico, a fim de deixá-la mais justa, como neste caso concreto de pessoas obesas, ou seja, dar tratamento desigual a pessoas desiguais, a fim de que ambas tenham de fato igualdade de direitos.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.”

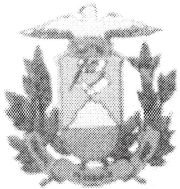
Em seguida, a propositura foi remetida a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, apreciou a proposta original, emitindo parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Por conseguinte, os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como já ressaltado anteriormente, o projeto em apreço tem por finalidade tornar obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

Parágrafo único: Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

Art. 2º A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no artigo 1º desta lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

Parágrafo único: Os assentos tratados no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas por padrão a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A responsabilidade da fiscalização e o estabelecimento e aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

Art. 4º As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

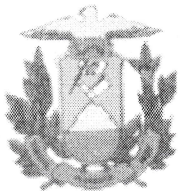
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, observa-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse sentido, cabe aos estados a competência suplementar, sendo que, a união limita-se a edição de normas gerais sobre o tema, ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a união, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em legislação federal (Art. 24, §§ 1º e 2º da CF/88).

Em pesquisa realizada nesta data, não identificamos legislação federal tratando sobre o tema. O que existe, no momento, são apenas dois projetos de lei, que estão tramitando na Câmara dos Deputados, mas que ainda não foram aprovados (PL n.º 550/2011 e o PL 2336/2019).

Dito isso, em razão de não haver legislação sobre o assunto, pode o Estado de Mato Grosso, no caso, exercer a competência plena - art. 24, § 1º, da CF -, não havendo em que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de competência.

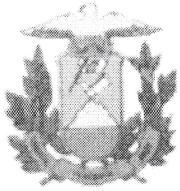
Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, que diz respeito à reserva de iniciativa de Leis, consta na Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º¹ e 9º².

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, elencadas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único do artigo 39 da CE/MT, as quais estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No presente caso em exame, podemos identificar que a proposição apenas realça algo que já consta como atribuição da Secretaria, inclusive aquela contida na Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”; vejamos:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

(...)

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno”.

Assim, tal propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, posto que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo quanto à aquisição dos bens móveis que gerencia, motivo que qual não possui reserva iniciativa, podendo o Parlamentar de deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

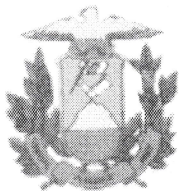
Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Não obstante isto, a propositura efetiva uma função já típica do Estado, uma vez que o artigo 6º da CF impõe ao Poder Público, inclusive ao Poder Legislativo, o dever de zelar pelos direitos fundamentais, no caso o direito a educação, por se tratar de um direito social.

Além disso, a proposta legislativa é uma medida louvável, pois visa amenizar os problemas que as pessoas de obesidade, passam dia a dia em escolas que, são na frequência, motivo de chacotas ou em atitudes de violência física ou psicológica, além de, a inadequação do espaço físico, prejudica a concentração e o aprendizado de tais pessoas.

Posto isto, observa-se que a propositura está em linha e em conformidade com as disposições normativas dos artigos 205 e 206, todos da CF/88, os quais prevê a educação, como



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada pelo Estado e a sociedade, com igualdade de condições para o acesso a escola, visando o pleno desenvolvimento do aluno, seja ele para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

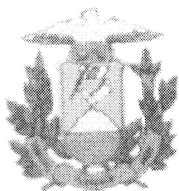
Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1136/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1136/2019 – Parecer n.º 397/2021
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 21
Presidente: Deputado Delegado Claudinei em exercício
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1136/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	• <i>Dr. L.</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



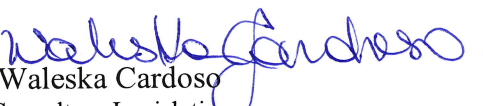
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Remota		
Data	31/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1136/2019		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☒
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0		2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL, lido presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Wilson Santos por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR